



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601480-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,
ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 80, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas de campanha apresentada por candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

2. A ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado impediu a regularidade da

representação processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar:

(i) se a ausência do instrumento de mandato enseja o julgamento das contas como não prestadas;

(ii) se há obrigação de devolução de valores arrecadados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

III. Razões de decidir

4. A ausência de mandato inviabiliza a análise das contas de campanha, configurando irregularidade grave, conforme o art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O julgamento da prestação de contas como não prestadas acarreta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o cumprimento das obrigações.

6. Recursos arrecadados do FEFC devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional devido à ausência de comprovação de sua aplicação regular, conforme o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

7. Contas julgadas não prestadas. Determinação de devolução de R\$ 400.000,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado. Fica a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o cumprimento das obrigações.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de mandato regular em processo de prestação de contas de campanha inviabiliza a análise do mérito, ensejando o julgamento das contas como não prestadas.

2. Os valores arrecadados do FEFC não comprovados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, IV, "a", 79, §§ 1º e 2º, e 80, I; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060038448, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.

2.9.2022; TSE, AgR-REsp nº 51614, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 6.11.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da unidade técnica deste Tribunal, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer id. 10189942.

Regularmente notificada, a candidata requereu dilação de prazo para o cumprimento das diligências (id. 10202946), o que foi deferido por esta Relatoria (id. 10205752). Contudo, o prazo requerido decorreu *in albis*.

Por meio da decisão id. 10224754, esta Relatoria determinou a remessa dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para emissão de parecer conclusivo, nos termos do § 3º, do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (id. 10234577), a SCEP sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, diante da presença de várias irregularidades graves na prestação de contas, ou o seu julgamento como não prestadas, em face da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado a fim de representar os interesses da candidata.

Ademais, a unidade técnica recomendou que a prestadora devolva ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 389.750,00 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, correspondente à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, "nos termos do artigo 74, IV, `a` e `b`, da Resolução 23.607/2019, determinando-se à candidata a devolução ao erário do total arrecadado junto ao FEFC, devidamente atualizado".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (id. 10234577), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, diante da presença de várias irregularidades graves na prestação de contas, ou o seu julgamento como não prestadas, em face da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado a fim de representar os interesses da candidata.

Ademais, a unidade técnica recomendou que a prestadora devolva ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 389.750,00 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, correspondente à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.

Ainda segundo a SCEP, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 406.809,60 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 6.809,60 de outros recursos - pessoas físicas. Além disso, informa que o total das despesas realizadas somam R\$ 406.809,60 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos) e não houve sobra de campanha.

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de regularmente notificada, a prestador não acostou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no *art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Observe-se:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*) :

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

Nesse prisma, considerando que, embora notificada, a candidata não apresentou o instrumento de mandato, penso que resta configurada irregularidade que gera a hipótese de julgamento das contas como não prestadas. Ademais, devem incidir na hipótese as regras dispostas nos *art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o efetivo cumprimento de suas obrigações. Veja-se:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é o instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo. Portanto, a ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que

julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE - Acórdão de 06/11/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Data 03/12/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(i)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE - RS - Acórdão de 01/07/2016 - Relator Min. Henrique Neves da Silva - Publicação: DJE, Data 19/08/2016, p. 125-126). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10239566), "*apesar da revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução 23.607/2019 (TSE, Instrução nº 060074995, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 236, Data 23/12/2021) e do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de se considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável (Ac. de 2.9.2022 no REspEl nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques), conforme se observa nos autos, mesmo intimada de forma pessoal, nos termos do art. 98, §§ 8º e*

9º, da Resolução 23.607/2019 (Id. 10195240), a prestadora, embora tenha requerido dilação de prazo (Id. 10202946), não sanou a pecha até o momento, restando silente ao chamado da Justiça Eleitoral".

Sendo assim, considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, penso ser indispensável a representação da prestadora por advogado legalmente constituído por meio de procuração nos autos, razão pela qual entendo que, na presente hipótese, restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo e conduz ao julgamento pela não prestação das contas.

Por outro lado, como destacado pelo *Parquet*, a irregularidade na representação processual impede o conhecimento de qualquer documentação constante dos autos, motivo pelo qual a prestadora deverá devolver ao erário o total dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC que arrecadou para a sua campanha, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, ficando a prestadora impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator